

Isabel Cabrita

De: Conselho Acompanhamento [Conselho.Acompanhamento@julgadosdepaz.mj.pt]
Enviado: quarta-feira, 12 de Dezembro de 2012 14:18
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Solicitação de parecer sobre Proposta de Lei n.º 115/XII/2ª (GOV).
Anexos: Deliberação-39-2012-ParecerSobrePropostadeLein.º115-XII-2ª(GOV).pdf

Importância: Alta

Ex.mº Senhor
Deputado Doutor Fernando Negrão
M.I. Presidente da 1ª Comissão
(Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias) da Assembleia da República

Lisboa, 12 de dezembro de 2012

Assunto: Solicitação de parecer sobre Proposta de Lei n.º 115/XII/2ª (GOV).

Recebemos hoje o ofício de V.^a Ex.^a n.º 1616/XII/1ª – CACDLG/1012 de 11/12/2012. Visto que, ontem mesmo, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz aprovou um texto que constitui o último Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII/2ª (GOV), desde já se satisfaz o pedido de V.^a Ex.^a e se envia o referido Parecer. Todavia, este Conselho mantém o pedido de audiência a essa Excelentíssima Comissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz

Jaime Octávio Cardona Ferreira, Juiz Conselheiro
Antigo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça



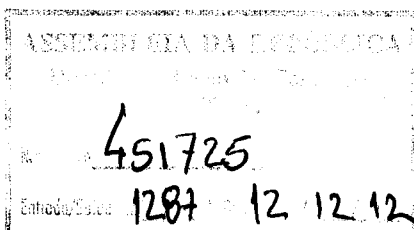
**CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JULGADOS DE PAZ**

Rua Augusta, nº 118, 4º andar

1100-054 Lisboa

tel: 213 404 030

fax: 213 404 039



DELIBERAÇÃO n.º 39/2012
NOTAS A PROPÓSITO DA
PROPOSTA DE LEI DE REVISÃO DA LEI N.º 78/2001, DE
13.07, do
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DOS JULGADOS DE
PAZ
DEZEMBRO DE 2012

1. Estas notas têm de ser breves. Destinam-se a pedir a atenção dos Ex.mos Deputados da 1ª Comissão (Direitos, Liberdades e Garantias) da Assembleia da República.

Desde que começou a trabalhar, em Agosto de 2001, este Conselho tem acumulado experiência. E, através da sua associação, como instituição, ao Groupement des Magistrats pour la Médiation, alia conhecimento internacional à experiência nacional. É nestas bases que, desde 2002, o Conselho tem recomendado a revisão e a atualização da Lei n.º 78/2001.

Tem-no feito porque desde cedo se apercebeu do manifesto interesse dos Julgados de Paz como uma ferramenta de inestimável relevância para ajudar à realização do direito fundamental à Justiça, constitucionalmente consagrado (art.º 20º da C.R.P.). E, isto, ponderando **dois princípios essenciais, também constitucionais, o do processo equitativo e do prazo razoável** (n.º 4 daquele art.º 20º), que os Julgados de Paz podem e devem refletir se tiverem um mínimo indispensável de condições de funcionamento. Por exemplo, conjugam, como nenhuma outra instituição, jurisdição e mediação e têm uma tramitação efetivamente linear e instrumental, que até poderia servir de exemplo na revisão do C.P.C. Mais: a Lei n.º 78/2001 foi aprovada por unanimidade e bom seria que a sua revisão também o possa ser.

O êxito dos Julgados de Paz é de tal modo relevante que foi assumido desde o início, no primeiro memorandum celebrado com a chamada Troika, propugnando-se o desenvolvimento e **otimização** dos Julgados de Paz. Não é por isso que são importantes. Mas trata-se de um significativo reflexo da sua importância.



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JULGADOS DE PAZ

2. Todavia, para simplificar e considerando a fase em que o processo legislativo se encontra, resolvemos deixar para trás **questões que, a nosso ver, seriam úteis e emblemáticas** como, designadamente, no art.º 6º, alargando a competência dos Julgados de Paz às execuções das próprias decisões declarativas (com execução muito simplificada) e às ações penais mais simples (aproveitando o elenco do n.º 2 do art.º 9º da Lei n.º 78/2001) clarificando, corretamente, a competência dos Julgados de Paz como exclusiva (face, designadamente, ao art.º 211 da C.R.P. e ao art.º 66º do C.P.C.); como prescrevendo mapa próprio de funcionários para as secretarias dos Julgados de Paz (ao contrário do que consta do art.º 19º).

3. Na perspetiva de necessidade de melhoramento do texto da Proposta de Lei enunciaremos, para começar, **alguns aspetos** mais simples, dir-se-ia de pormenor, mas cuja solução consideramos essencial por razões de acerto legístico e de coerência do sistema jurídico português. Assim:

- Embora saibamos que, de acordo com regras de legística, as leis da Assembleia da República não usam ter Exposição de Motivos, as Propostas têm. E todos sabemos como os juristas são capazes de desencantar argumentos ou pretensos argumentos formais dos mais variados fatores. Claro que a Exposição de Motivos, sendo da Proposta, é do Governo e não da Assembleia da República. Todavia, será bom que fique claro que a expressão "... parecer favorável do conselho de acompanhamento...", que aparece na página 3, linha 13, reporta-se a uma ultrapassada redação do art.º 25º. Claro que este Conselho não emite "pareceres" de nomeação de Juizes de Paz. Emite deliberações.

- No **artigo 5º** n.º 3 e 4º aparece a "expressão "... Tribunal de 1ª instância ...". Trata-se de observar a **Constituição** também nas palavras. Os Julgados de Paz também são Tribunais (art.º 209 da C.R.P.). Portanto, onde está "tribunal" deve escrever-se "tribunal judicial". Por outro lado, o n.º 5 tem um fundo que consideramos correto, até porque o Conselho propôs o princípio ali refletido; mas também propôs o sentido do n.º 3 do art.º 4º quanto à constituição de Julgados de Paz junto de entidades públicas como as universidades; e, assim sendo, o que o n.º 5 do art.º 5º diz nem sempre é praticável; será de acrescentar "... quando os Julgados de Paz resultem de parceria entre o Estado e os municípios".

- O **artigo 37º** exige alguma atenção. Ele mistura **dois pressupostos processuais que são diferentes**: a personalidade judiciária ou processual e a capacidade judiciária



ou processual. Basta ver os art.ºs 5º e 9º do C.P.C. para se constatar que assim é. O termo “capacidade” deve, a nosso ver, ser substituído por **“personalidade”**.

- No **artigo 38º**, no seu n.º 1, consagra um princípio essencial, mas irrealista no seu absolutismo. Está certo o dever de comparência pessoal das partes. Mas, como tantas regras, não pode deixar de ter exceções. Não é razoável fazer deslocar quem esteja em local distante ou com outra dificuldade de deslocação. Portanto, há que dizer que, no caso de **impossibilidade ou grave dificuldade** de deslocação, a parte deve fazer-se representar por mandatário **com poderes para acordo**.

- O **artigo 39º**, há que acrescentar **salvo para regularizar uma situação de litisconsórcio necessário, cuja regularização poderá ocorrer dentro de 10 dias após decisão que julgue uma parte ilegítima por parte de alguém na instância**. Trata-se de evitar, nos Julgados de Paz, decisões de mera forma que têm aparecido. Até nos Tribunais judiciais há solução (art.º 269º do C.P.C.)

- O **artigo 46º** obriga a ponderar que, mesmo nos Julgados de Paz, já há muitos processos a esbarrarem e a alongarem-se no tempo **por causa de dificuldades de citação**, tanto mais quanto é certo que não há a chamada citação edital, nem deprecadas, nos Julgados de Paz, nem funcionários suficientes. A única solução consiste em expressar que, em caso de necessidade, as citações, através de simples entrega de documentos e certificação, poderiam ser feitas por **qualquer autoridade de polícia**. Isto, com base no **art.º 202º, n.º 3 da C.R.P.** e no **art.º 2º, n.º 2 da própria Lei n.º 78/2001**.

- No **artigo 54º** é indispensável dizer quem admite justificação das faltas a uma sessão de pré-mediação ou de mediação. Parece que deve ser o mediador.

- Neste grupo, o caso mais importante, que tem motivado muita preocupação do Conselho, é o do **art.º 58º**, que tem levantado dúvidas a alguns Juizes de Paz, porventura não alertados na formação. Há uma problemática relativa aos pressupostos da **revelia do demandado**, que é mais exigente do que nos Tribunais judiciais (n.º 2). Mas, neste **n.º 2**, há uma expressão que está a motivar desentendimentos prejudiciais à boa decisão da causa: “... tendo sido regularmente citado ...”. Há quem inclua, aqui, citação na pessoa de Defensor Oficioso, o que **não é nem pode ser o caso**, mesmo nos Tribunais judiciais (**art.ºs 484º, n.º 1 e 490º, n.º 4 do C.P.C.**). Pode haver citação regularmente efetuada, mas irrelevante para efeitos de revelia operativa. Isto pressupõe citação na pessoa de demandado (e, v.g., não na do Defensor Oficioso). Portanto por



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JUÍZOS DE PAZ

respeito por direitos fundamentais, nesse n.º 2, deve dizer-se "... tendo sido pessoal e regularmente citado ...".

- O **artigo 59º** melhora a situação, mas não a resolve. Perícia pedida, pelo Julgado de Paz, ao Tribunal judicial, é perícia que se arrisca a eternizar-se. É possível e desejável realizar a perícia **no próprio Julgado de Paz**, por um só perito, designado oficiosamente pelo Juiz de Paz, com prévia taxa de justiça especial, e relatório sintético a apresentar até à data do julgamento e com comparência obrigatória do perito ao julgamento, sem possibilidade de reclamação das partes contra o relatório.

- O **artigo 61º** enferma de defeito já referido quanto ao art.º 5º. Onde se diz "tribunal", deve dizer-se "tribunal judicial" (art.º 209º da C.R.P.).

4. Finalmente, as questões de fundo essenciais:

- O **artigo 24º** não está no elenco dos alteráveis e, a nosso ver, **não pode deixar de ser alterado.**

Em qualquer parte da função pública **a formação é essencial**, designadamente de Juizes, na circunstância de Juizes de Paz.

O art.º 24º apenas exige avaliação curricular e provas públicas. **Não chegam**, conforme a experiência demonstra.

Nem se diga que a Portaria regulamentadora virá fazer acrescentamentos. Já nos foi dito, em outra ocasião, que o n.º 1 do art.º 24º é restritivo. Que é redutor, é. Que não previne a situação, não previne.

É bom que se saiba que o chamado recrutamento e seleção de Juizes de Paz pressupõe **uma fase de provas de acesso** e, inevitavelmente, **depois, uma fase de curso para Juizes de Paz.**

Para haver qualidade – **são as pessoas que fazem as instituições!** – é preciso ser-se muito mais exigente, desde logo neste art.º 24º.

É indispensável que se diga:

- que a avaliação curricular e as provas públicas são de acesso **ao curso para Juizes de Paz;**



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JUÍZOS DE PAZ

- que o curso para Juízes de Paz inclui, além de formação técnico-cultural, **prova psicológica e prova de entrevista;**

- que o curso conduz a aprovação ou exclusão;

- que a aprovação no curso é seguida de **estágio, findo o qual** haverá aprovação e graduação final ou exclusão;

- que o Conselho de Acompanhamento dos Juízos de Paz terá intervenção na realização do concurso/curso para Juízes de Paz (o que se justifica tanto mais quanto é certo que, ao Conselho, compete fazer as nomeações).

Tudo isto é **matéria básica e, portanto, de lei.**

- O **artigo 25º** é muito importante porque se reporta à situação dos Juízes de Paz. O Conselho entendeu que, relativamente a quem realizasse todos os mandatos possíveis e houvesse parecer final favorável do Conselho, deveria poder frequentar o C.E.J., sem provas de acesso, para quota própria.

De todo o modo, o **segmento final do n.º 3** proposto é incompreensível. **Fica sem se saber** a que "ulteriores renovações" se reporta. Deve ter querido reportar-se a **quaisquer renovações**. Seja como for, deve ficar claro quantas renovações são possíveis ou se não há limite como atualmente (hoje, cada mandato com 3 anos).

- Parece-nos absolutamente inaceitável que não se altere mais significativamente o **art.º 62º**.

O que há é contraditório com as **diferenças jurisdicionais e de formação** entre os Juízes de Direito e os Juízes de Paz.

Dá-se a sensação geradora de dificuldades, de que o Juiz de Direito é Juiz "superior" do de Paz. E são jurisdições **diferentes**.

Aliás, e bem, as sentenças dos Juízes de Paz devem ser simplificadas, o que não confere com o tecnicismo dos Tribunais judiciais.

Em conclusão e enquanto não há Julgado de Paz de segundo grau, os recursos deveriam ser interpostos **para os Tribunais de Relação**, à semelhança do que ocorre com a impugnação de decisões de Tribunais arbitrais (Lei n.º 63/2011, de 14.12 – v.g. art.º 59º), que nem são Tribunais do Estado. É uma questão de **dignidade** dos Julgados de paz e de **maior experiência** dos Juízes Desembargadores.



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JULGADOS DE PAZ

Por outro lado e para acabar com decisões divergentes, onde se diz, no n.º 1, "As sentenças" deveria dizer "As decisões finais".

- **Artigo 63º** - O que está projetado seria, na vida real, fonte de problemas conflituantes com a simplicidade tramitacional dos Julgados de Paz, podendo trazer para estes a protelante e intercalar fase dita de saneamento e condensação. Mais vale **não alterar o que está hoje na lei**, quanto ao art.º 63º.

- Finalmente, o **artigo 65º, essencial para o funcionamento do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.**

Desde logo, a expressão "de Acompanhamento" fazia sentido na fase experimental mas, agora, é inútil. **Claro que há acompanhamento**, tal como está projetado no n.º 3, mas isso é para a norma de funcionamento, não para a título.

Mas o mais preocupante e importante não é o está na Proposta, é o que não está.

Já foi dito por outrém que, se o Conselho "depende" da Assembleia da República, a Assembleia da República que legisle os meios de funcionamento essenciais.

Aqui estamos.

Repete-se que o problema não é o que a Proposta indica para o art.º 65º. É o que não diz.

Antes de mais, face ao princípio constitucional da separação de poderes, **não pode deixar de fixar expresso que compete ao Conselho tudo o que respeita à vivência dos Juizes de Paz, designadamente, nomeação, colocação, transferência, avaliação e classificação, exoneração, exercício de ação disciplinar (o art.º 25º é, a este respeito, insuficiente, redutor e fonte de dúvidas e de problemas), concessão de férias (nos Julgados de Paz, e muito bem, não há férias "judiciais") e justificação de faltas.**

Por outro lado e para cumprir o que lhe compete, como é óbvio, também temos por elementar que **não pode deixar de ficar expresso que compete ao Conselho nomear, com carater permanente, pessoa de reconhecimento mérito e experiência, que realize inquéritos, processos disciplinares, avaliações de Juizes de Paz e outros atos inspetivos. Sem isto, não pode haver a verificação indispensável do que vai acontecendo. Até pode ser um Juiz de Paz experiente, mas deve ser**

escolhido e nomeado pelo Conselho, com caráter permanente, porventura em comissão de serviço de 3 anos, renovável.

Acontece, ainda, que nenhum Órgão do Estado pode funcionar sem os seus próprios Regulamentos. **É indispensável que, neste art.º 65º, se diga que o Conselho elaborará os regulamentos indispensáveis ao cumprimento das suas funções.**

Ainda por outro lado, a experiência demonstra que convém referenciar que o Conselho pode fazer **recomendações** aos Juizes de Paz de caráter **genérico e não vinculativo**.

Quanto a haver um Juiz de Paz que faça parte do Conselho, foi este o primeiro Órgão a propor que tal aconteça. Mas esse Juiz de Paz deve ser eleito por **todos os Juizes de Paz** e não só pelos que façam parte da Associação, em ato organizado pelo Conselho.

Finalmente, o **Conselho não pode deixar de dispor de mapa de funcionários** a definir pela Assembleia da República. Mas, para que a Assembleia possa concretizar o mapa, designadamente por Resolução, é necessário que a **lei habilite** a essa consequência.

5. Em conclusão, o Conselho, enquanto **Órgão do Estado justificado e baseado no n.º 3 do art.º 217º da Constituição**, pretende apenas que a revisão da Lei n.º 78/2001 seja um instrumento em que **não se perca a oportunidade** de melhorar o funcionamento dos Julgados de Paz, a bem dos cidadãos portugueses e na perspetiva de serviço à Justiça, essencial à Democracia (art.º 20º da Constituição).

Aprovada em 11.12.2012